

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR.**

**Ref.: Edital RDC Eletrônico nº 02/2020 – , que visa selecionar a proposta mais vantajosa para elaboração de projeto básico e projeto executivo, implantação das obras civis, fornecimentos, montagens, testes e comissionamento dos sistemas de irrigação previstos no PBA 16, do projeto de integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.**

**CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF**, formado pelas empresas Construtora Rocha Cavalcante Ltda; Heca Construtora Ltda e TPF Engenharia Ltda, já devidamente qualificadas pelos documentos enviados no bojo deste processo administrativo, na condição de licitantes do certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente e *oportuno tempore*, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, ao final assinado com fulcro no art. 5º, LV, e art. 37, ambos da Constituição Federal, combinados com o § 2º do art. 45 da Lei nº 12.462/2011 e subitem 10.1 do Edital em epígrafe, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela CPL CONSTRUTORA LTDA, em face da decisão proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, que após a conclusão da análise de toda documentação apresentada pelo CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF, o considerou **HABILITADO**, para seguir nas fases subsequentes do presente certame licitatório, regido pelo Edital RDC Eletrônico nº 02/2020, que visa selecionar a proposta mais vantajosa para elaboração de projeto básico e projeto executivo, implantação das obras civis, fornecimentos, montagens, testes e comissionamento dos sistemas de irrigação previstos no PBA 16, do projeto de integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, no âmbito do item 01.

**I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

O § 2º do art. 45 da Lei nº 12.462/2011 dispõe que:

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

“§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal”.

Corroborando com essa disposição de lei, o Edital RDC Eletrônico nº 02/2020, em seu item 10.1 dispõe que:

*“Uma vez declarada a intenção do recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões, pelo Sistema COMPRASNET, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo Sistema COMPRASNET, em outros 5 (cinco) dias úteis, que começaram a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indisponíveis à defesa de seus interesses”.*

O prazo final para interposição dos recursos ocorreu em 19/04/2021. Assim sendo o prazo inicial, operou-se na terça-feira, dia 20/04/2021, visto a exclusão do dia de início, encerrando-se em 27/04/2021, sendo, portanto, a presente contrarrazão, tempestiva.

## II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Na decisão proferida por essa Douta Comissão, consubstanciada no Parecer nº 12/2021/CPL/SNSH/MDR, guando do julgamento da habilitação do CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF, o mesmo, foi acertadamente HABILITADO por ter atendido na integra todas as exigências contidas no Edital RDC Eletrônico nº 02/2020, no âmbito do item 01.

Inconformada com aquela decisão, em sede de Recurso, a **Recorrente** alega que a decisão proferida por essa D. Comissão não merece prosperar, por conseguinte, necessita ser reformada, uma vez que não observou para o fato de que o CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF não atendeu na íntegra ao exigido no item 4.6, subitem 4.6.7; item 9.5.3, subitem 9.5.3.3, a.2, item 3; e item 9.5.3, subitem 9.5.3.3, itens 1 e 2.

Em seu recurso a Recorrente se insurge face a decisão proferida por essa Douta Comissão, alegando que: (i) “a Consorciada TPF, não está apta a participar desta licitação, pois participa de Gerenciamento ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme informações trazidas no próprio site da empresa; (ii) “o Consórcio ROCHA/HECA/TPF não apresentou comprovação técnica na execução de redes elétricas de 13,8 KV/380V, com extensão maior ou igual do que 10 km; (iii) “a TPF apresentou atestados de capacidade técnica da ENGESOFT, empresa incorporada, e não comprovou que os Acervos Técnicos da ENGESOFT são de propriedade da TPF”.

Em síntese são esses os argumentos apresentados pela **Recorrente**.

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

Com o devido respeito, as alegações da **Recorrente**, não passam de impróprio exercício do *jus sperniandi* de quem não se conforma com o resultado legitimamente prolatado por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, quando de forma acertada entendeu que foram atendidos TODOS os itens do Edital de Licitação referente ao RDC nº 02/2020, decidindo pela habilitação do CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF, no âmbito do item 01 do referido RDC.

Em que pese essa Douta Comissão de Licitação esteja suficientemente munida, tanto fática, quanto juridicamente de elementos documentais e de convicção para julgar improcedente o recurso, passa o CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TP, a contrarrazoar o referido Recurso.

Assim sendo, as alegações da **Recorrente**, não devem prosperar devendo ser mantida a correta decisão proferida por essa douta Comissão Permanente de Licitação, **que julgou habilitado o CONSÓRCIO ROCHA/HECA/T**, pelos fatos aduzidos abaixo.

### **III – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESSA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Preliminarmente, antes de enfrentarmos as alegações do Recurso, se faz necessário pontuar para essa Douta Comissão que a **Recorrente** além de fazer ilações questionáveis e de terem sido apontadas supostas irregularidades que sequer estão baseadas em mínimos indícios, o recurso apresentado descuroou-se de atentar para o interesse público e para os princípios Constitucionais e de Direito Administrativo. Com o devido respeito – palavra que não fora observada pela Recorrente – as alegações não passam de impróprio exercício do *jus sperniandi* de mau perdedor. Busca, apenas, a defesa de interesses particulares, com argumentos, data venia, totalmente desconexos da realidade dos fatos e dos fins buscados pela licitação.

Feita essas considerações, passaremos a discorrer sobre as alegações suscitadas pela **Recorrente**.

#### **III.1 – DA NÃO PARTICIPAÇÃO DA TPF NO GERENCIAMENTO AO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO.**

Claramente a Recorrente tenta induzir essa Douta Comissão a erro alegando que a Consorciada TPF Engenharia Ltda, integrante do Consórcio ROCHA/HECA/TPF, não cumpriu o item 4.6.7. que proíbe a participação de empresas que façam parte, na forma de empresa ou consórcio, do gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental das obras no âmbito do objeto deste certame, pertencente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco.

Essa proibição visa impedir que uma empresa que esteja realizando o gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental das obras sejam executoras dessas mesmas obras, o que qualificaria um conflito de interesse, visto que uma empresa não pode fiscalizar e gerenciar suas próprias atividades.

Página 3 de 12

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

A Recorrente que a TPF Engenharia Ltda “não está apta a participar desta licitação, pois participa de Gerenciamento ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme informações trazidas no próprio site da empresa <https://www.tpfengenharia.com.br/case/sistema-de-custos-referenciais-da-codevasf-e-pisf/>”.

O contrato a que se refere a Recorrente trata dos serviços de estruturação do Sistema de Custos referenciais da Codevasf e PISF, que consiste na prestação de serviços técnicos especializados objetivando criar, normatizar, atualizar e padronizar o Sistema de Custos Referenciais da Codevasf, objeto do Contrato nº 0.19.00/2020, oriundo do Edital nº 01/2020. Como pode ser facilmente comprovado. O escopo do Contrato não tem qualquer relação com gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental de qualquer obra pertencente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, incluindo os sistemas de irrigação previstos no PBA-16.

Ainda que na condição de Operadora Federal do PISF, designada pelo Decreto nº 8.207/2014, a Codevasf não tem nenhuma atribuição relacionada com quaisquer dos Programas Ambientais do PISF, competindo a esta, conforme estabelecido pelo citado Decreto, exercer as funções necessárias à operacionalização e à manutenção da infraestrutura decorrente do PISF, quais sejam: a manutenção e operação da infraestrutura hídrica objeto do PISF; os contratos de fornecimento de água, convênios e consórcios necessários à operacionalização do PISF; as informações prestadas ao Conselho Gestor e aos demais integrantes do SGIB; o Plano de Gestão Anual; o monitoramento dos usos dos recursos hídricos no seu âmbito de atuação; os programas de indução do uso eficiente e racional da água; e o monitoramento contínuo dos níveis d'água do reservatório de Sobradinho, das vazões captadas e aduzidas pelos Eixos Norte e Leste, como também das vazões disponibilizadas nos portais das bacias receptoras, na instituição e manutenção de um sistema de informações do PISF, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Comprovando as argumentações aqui apresentadas, apresentamos abaixo relação dos contratos vigentes ou processo de licitação pelo Ministério do Desenvolvimento Regional MDR e Codevasf, relativos à gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental do PISF:

**Objeto: Operação, Manutenção e Conservação das Instalações do Sistema Adutor dos Trechos I e II (Eixo Norte) do PISF**

1. Contratante: **Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR**

Contratada: **licitação em andamento (Pregão Eletrônico 003/2021)**

**Objeto: Gestão Ambiental para a Manutenção da Licença de Instalação e da Licença de Operação dos Eixos Norte e Leste do PISF**

2. Contratante: **Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR**

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

Contratada: **licitação em andamento** (RDC Eletrônico 005/2020)

Objeto: **Gerenciamento da implantação do PISF**

**3. Contratante: Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR**

Contratada: **Consórcio Ecoplan/Skill** (RDC Eletrônico 001/2019)

Objeto: **Execução dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do PISF**

**4. Contratante: Codevasf**

Contratada: **Consórcio Magna/Vector/JPW** (Contrato 0.086.00/2019)

Objeto: **Serviços técnicos especializados de apoio às atividades de gestão das infraestruturas do PISF**

**5. Contratante: Codevasf**

Contratada: **Consórcio Engevix/Quanta/Techne** (Contrato 0.087.00/2019)

Objeto: **Supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico da implantação das obras do Trecho I e II (Eixo Norte) do PISF**

**6. Contratante: Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR**

Contratada: **Consórcio Magna-Themag** (RDC Eletrônico 033/2018)

Objeto: **Execução e Acompanhamento de Medidas, Planos e Programas Ambientais Definidos no Projeto Básico Ambiental do Ramal Do Agreste – PISF Trecho VII**

**7. Contratante: Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR**

Contratada: **CMT Engenharia** (Contrato 5/2016)

**III.2 DA CONPROVAÇÃO DE QUE O CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF ATENDEU AO EXIGIDO NO ITEM 9.5.3.3, a.2), ITEM 3.**

No decorrer dos certames licitatórios em geral, de maneira bastante frequente, as Comissões de Licitação se deparam com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais.

Para superar tais obstáculos, a legislação previu a possibilidade da realização de ‘*diligências*’, isto é, um procedimento formal de “*verificação ou elucidação de questões ocorrentes no processo*”

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

*licitatório, em qualquer de suas fases, possibilitando à Comissão de Licitação julgar corretamente o certame”.*<sup>1</sup>

Com o passar dos anos, a doutrina e a jurisprudência consolidaram a interpretação de que as Comissões de Licitação em geral têm o “*poder-dever*” de realizar diligências sempre que surgir a necessidade de se esclarecer algum ponto nos documentos apresentados pelos licitantes, ainda que isto importasse trazer documentos novos nos autos, desde que não se tratassem de “*documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta*”.

Esse entendimento está sedimentado nos Tribunais, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, como a decisão acerca da vedação ao *excesso de formalismo* nas contratações públicas, da seguinte forma:

*“No procedimento [licitatório], é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais”*

E foi exatamente isso que fez esse Douta Comissão, ao realizar diligências (SEI nº 3081628 e 3101505), prontamente respondidas pelo Consórcio ROCHA/HECA/TPF.

Especificamente quanto à infundada alegação da Recorrente de que Consórcio ROCHA/HECA/TPF não apresentou comprovação técnica na execução de redes elétricas de 13,8 KV/380V, com extensão maior ou igual do que 10 km Consórcio, para que não paire qualquer dúvida quanto ao atendimento a essa exigência editalícia por parte do Consórcio, transcreveremos na íntegra parte do Parecer nº 12/2021/CPL/SNSH/MDR ARECER, que trata desse assunto:

*“2.8.2 Ressaltamos ainda que, a CPL realizou diligências (SEI nº 3081628 e 3101505) e que todas foram respondidas pelo Consórcio Rocha/Heca/TPF.*

*2.8.2.1 A diligência (SEI nº 3101505) foi enviada para análise técnica, conforme despacho CPL (SEI nº 3081637), para manifestação quanto ao cumprimento da exigência de comprovação de experiência técnica operacional (da empresa) quanto à implantação e/ou construção e/ou montagem de rede de distribuição de 13.8 KV/ 380V, com extensão maior ou igual a 10 km. As alegações técnicas são de conhecimento técnico, portanto foram*

<sup>1</sup> PEREIRA, Flávio Unes. A motivação e as diligências no processo licitatório. In.: JAM Jurídica, v. 4, Salvador, 2005, p. 5-19.



OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

**averiguadas por um engenheiro eletricista, conforme nota técnica 8 (SEI n° 3086497)**”.(grifo nosso).

O Parecer Técnico, expressa de forma inequívoca que a averiguação técnica realizada por Engenheiro Eletricista e consequente constatação de que os atestados técnicos apresentados pelo Consórcio ROCHA/HECA/TPF, através da CAT 151/2006, atendeu de forma plena à exigência de comprovação de experiência em execução de obras similares com complexidade e porte equivalentes ao objeto do Edital em epígrafe, é INCONTESTE!

Apenas e tão somente por amor ao debate, poderíamos repetir toda as explicações técnicas já apresentadas a essa Douta Comissão de Licitação, quando da nossa resposta à diligência realizada, comprovando tecnicamente a similaridade dos serviços constantes na CAT 151/2006, com aqueles exigidos no Edital em comento, condição que não faremos, dada ao muitos afazeres que essa Douta Comissão tem a realizar em seu dia a dia de trabalho.

Apenas como reafirmação de que a decisão prolatada por essa Douta Comissão, não necessita de qualquer retoque, uma vez que está perfeitamente alinhada com a jurisprudência pacífica dos tribunais e da doutrina, observemos decisão do TCU e a doutrina representada nessa ocasião pelo Mestre Marçal Justen Filho: , em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993:

*Acórdão 1.140/2005 – Plenário – TCU:*

*“Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas”.* Acórdão 679/2015 – Plenário–TCU.

Mestre Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993:

*“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se referiam exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior”*

Nunca é demais lembrar que não se exige mais **apenas** que o administrador público aja dentro dos limites legais. É fundamental também que a ação administrativa seja eficiente e que produza resultados eficazes para a sociedade; daí a inclusão do princípio da eficiência no rol dos princípios aplicáveis à Administração Pública (art. 37 da CF).

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

O que se espera do administrador público na condução dos processos de contratação pública é a obtenção de um resultado legítimo e eficiente. Não basta mais que o processo administrativo tenha sido legítimo e eficiente, se não alcançou o resultado desejado.

Movidos por esse espírito moderno de gestão pública, é que essa Douta Comissão vem praticando os atos administrativos na condução desse processo licitatório.

### **III.3 DA COMPROVAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DOS ATESTADOS DA ENGESOFT À TPF.**

A recorrente alega que “a TPF apresentou atestados de capacitação técnica da ENGESOFT, empresa incorporada, e não comprovou que os Acervos Técnicos da ENGESOFT são de propriedade da TPF”.

A empresa TPF Engenharia Ltda realizou a incorporação societária da empresa Engesoft Engenharia Ltda, conforme comprovado pelo Protocolo de Incorporação referido nos documentos da presente proposta (página 71).

Consoante se depreende do conteúdo do referido negócio jurídico, a incorporadora (TPF) absorveu integralmente o patrimônio material e imaterial da empresa incorporada (ENGESOFT), de maneira que se operou a total transferência do acervo técnico da empresa Engesoft para a TPF.

No que concerne à possibilidade de transferência de acervo técnico em virtude de operações de reorganização societária, o TCU já se posicionou, em diversas ocasiões (Vide Acórdãos nº. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário do TCU), no sentido da sua admissibilidade.

A título exemplificativo, confira-se os seguintes trechos dos votos condutores dos Acórdãos nº. 2.444/2012-Plenário e 1.233/2013-Plenário:

*Voto:*

*[...]*

***12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expreso na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.***

***13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A para EIT - Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do***



OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

*conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT - Empresa Industrial Técnica S/A.*

*14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas. (Vide Acórdãos n.º. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário do TCU)*

**15. Nesse sentido, consoante registrado pela Unidade Técnica, os elementos constantes dos autos evidenciam como legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT - Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011.**

(TCU, Acórdão n.º 2444/2012, rel. Min. Valmir Campelo, órgão julgador: Plenário, Sessão: 11.9.2012)

**“Sumário: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR SUPOSTO VÍCIO NA TITULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO CERTAME. REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA INABILITADA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO E DE EMPRESAS INTERESSADAS. VERIFICAÇÃO DE QUE OS RESPECTIVOS ATESTADOS HAVIAM SIDO INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA LICITANTE INABILITADA. CUMPRIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA MATERIAL, DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, COM O OBJETIVO DE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS TENDENTES À ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA INTERESSADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO PARA RETOMADA DO CERTAME, A PARTIR DO EXAME DA PROPOSTA DA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO**

*Voto:*

*[...]*

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

**13. A transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário), conforme destacado naquele Voto e, ao que indicam os elementos de convicção acima mencionados, teria ocorrido no caso sob exame. Além disso, a transferência dos atestados de capacitação técnica, junto ao Exército Brasileiro, diferentemente do que alegaram CBC e Glágio LTDA., retirou das empresas que os transferiram (Inbratextil e Inbradefesa) os respectivos títulos de registro, o que as impediria, por decorrência lógica, de participar de licitações como a que hora se examina. Tais transferências, por isso, impuseram limitações a essas empresas.”**

(Acórdão nº. 1.233/2013, Rel. Min.: José Jorge, órgão julgador: Plenário, Sessão em: 22/05/2013)

Desta feita, é natural compreender que, na medida em que determinada empresa incorpora integralmente outra, mantendo os atributos materiais e imateriais que conferiam à empresa incorporada à capacidade para executar as obras e serviços demandados pela Administração Pública, a empresa incorporadora adquire também a capacidade operacional, tendo em vista que absorveu toda a estrutura empresarial da outra pessoa jurídica.

A comprovação da capacidade técnica para fins de atendimento a procedimentos licitatórios é regulamentada pela resolução 1025/2009 do CONFEA, a qual instituiu a Certidão de Acervo Técnico (CAT), documento que se presta a registrar os aspectos quantitativos e qualitativos dos serviços/obras desenvolvidos, em conformidade com o atestado fornecido pela pessoa física ou jurídica destinatária dos serviços/obras.

Portanto, a TPF Engenharia Ltda, ao incorporar integralmente a ENGESOFT Engenharia Ltda, passou a deter, também, toda a capacidade técnico-operacional da empresa incorporada, representada por seu acervo técnico. Assim sendo, é evidente que poderá utilizar as CATs que atestavam a posse de tal capacidade operacional em procedimentos licitatórios.

Por fim, pertinente esclarecer que o fato de constarem na presente proposta atestados de capacidade técnica emitidos em nome da Engesoft Engenharia Ltda, isso não constitui óbice para comprovação da sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, conforme já decidido pelo TCU no Acórdão nº. 1.158/2016-Plenário.

Dessa maneira, demonstra-se cabalmente a viabilidade de comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa TPF Engenharia Ltda (incorporadora) a partir dos atestados emitidos em nome da empresa ENGESOFT Engenharia Ltda (incorporada).

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

Por fim, pertinente esclarecer que, além de tudo que já fora explicitado, dentre os documentos apresentados pela TPF, não há atestados de capacidade técnica da ENGESOFT para comprovação da qualificação técnico operacional do Consórcio.

As CATS apresentadas pela TPF Engenharia Ltda, para comprovação da experiência do Consórcio, conforme resumo na página 364, foram:

- 2220482649/2018 - Serviços de engenharia consultiva para o gerenciamento, fiscalização, assessoria técnica e elaboração dos programas ambientais das obras de implantação do sistema adutor do agreste - Pernambuco. (páginas 409 a 433);
- 1066722012 - Elaboração do projeto básico, estudos complementares e plano de educação socioambiental do sistema adutor do agreste, no estado de Pernambuco. (páginas 434 a 450);
- 40136 - Assessoramento Técnico na implantação do Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa, situado nos municípios de Sousa e Aparecida, no Estado da Paraíba. (páginas 451 a 464);
- 01-03504/2001 - Projeto Executivo do Macro-Sistema de Irrigação para uma área de 2.500 hectares situada no Perímetro do Projeto de Irrigação Tourão, no município de Curaçá, Estado da Bahia. (páginas 465 a 468);
- 00999/1996 - Projeto executivo e da supervisão das obras de ampliação das estações de bombeamento EB1 e EB3, com 6,6m<sup>3</sup>/s, do perímetro irrigado Tourão. (páginas 469 a 470).

Portanto resta evidenciado que a TPF para comprovação da sua capacitação técnico-operacional, não se utilizou de qualquer atestado técnico ENGESOFT, uma vez que aquela comprovação ocorreu através dos atestados da PROJETEC Projetos Técnicos Ltda, antiga razão social da TPF Engenharia Ltda.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, resta evidenciado que:

- O contrato da TPF Engenharia Ltda, a que se refere a Recorrente trata dos serviços de estruturação do Sistema de Custos referenciais da Codevasf e PISF, que consiste na prestação de serviços técnicos especializados objetivando criar, normatizar, atualizar e padronizar o Sistema de Custos Referenciais da Codevasf, objeto do Contrato n° 0.19.00/2020, oriundo do Edital n° 01/2020; e que o escopo daquele Contrato não tem qualquer relação com gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental de qualquer obra pertencente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, incluindo os sistemas de irrigação previstos no PBA-16;
- Essa Douta Comissão realizou diligências (SEI n° 3081628 e 3101505) e que todas foram respondidas pelo Consórcio Rocha/Heca/TPF; e que a diligência (SEI n° 3101505) foi enviada

Página 11 de 12

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

Campina Grande / PB, 26 de abril de 2021

para análise técnica, conforme despacho CPL (SEI nº 3081637), para manifestação quanto ao cumprimento da exigência de comprovação de experiência técnica operacional (da empresa) quanto à implantação e/ou construção e/ou montagem de rede de distribuição de 13.8 KV/ 380V, com extensão maior ou igual a 10 km, sendo as alegações técnicas de conhecimento técnico, tendo sido averiguadas por um engenheiro eletricista, conforme nota técnica 8 (SEI nº 3086497);

➤ A TPF Engenharia Ltda realizou a incorporação societária da empresa Engesoft Engenharia Ltda, conforme comprovado pelo Protocolo de Incorporação apresentado. Portanto, a TPF, ao incorporar integralmente a ENGESOFT, passou a deter, também, toda a capacidade técnico-operacional da empresa incorporada, representada por seu acervo técnico, e que quanto à possibilidade de transferência de acervo técnico em virtude de operações de reorganização societária, o TCU já se posicionou de forma favorável, em diversas ocasiões.

O **CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF**, ora recorrida requer dessa Douta Comissão **NEGAR PROVIMENTO** ao referido Recurso Administrativo interposto pela CPL CONSTRUTORA LTDA, uma vez que aquele se constituiu em mera insatisfação da **Recorrente**, já que não apontou nenhum defeito na decisão prolatada por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, **mantendo incólume a decisão proferida por essa Comissão que julgou HABILITADO** esse Consórcio no certame licitatório RDC Eletrônico nº 02/2020, no âmbito do item 01, por ser essa a medida de inteira justiça.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, 26 de abril de 2021.

---

**CONSÓRCIO ROCHA/HECA/TPF**